



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

(PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho  
de 2023, que institui a Lei Geral do  
Esporte, a fim de melhorar a segurança  
nos estádios e arenas esportivas.

Autor: SAULO PEDROSO (PSD-SP)

Relator: Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO  
SUBSTITUTIVO**

I – RELATÓRIO

No prazo regimental foram apresentadas, pelo nobre  
Deputado JUNIO AMARAL (PL-MG), quatro emendas ao  
substitutivo protocolado nesta Comissão.

Todas as emendas são supressivas de textos do  
substitutivo. Com o intuito de facilitar a compreensão das  
propostas constantes das emendas, elaboramos o quadro  
abaixo:

| TEXTO<br>SUBSTITUTIVO                                                                                                                                                                                                             | DO | TEXTO DA<br>SUPRESSIVA                | EMENDA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------------------------------------|--------|
| Art. 201-B. Fica<br>determinada a instalação de<br>sistemas de monitoramento<br>por câmeras dentro e fora<br>de todos os estádios que<br>sediem partidas de futebol<br>profissional no território<br>nacional, para identificação |    | Emenda n.º 01/2024<br><b>Suprimir</b> |        |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <p>e controle de infratores envolvidos em atos de violência.</p> <p>§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.</p> <p>§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos</p> |                                                  |
| <p>Art. 201-E. As entidades organizadoras dos campeonatos deverão assegurar que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Emenda nº 03/2024</p> <p><b>Suprimir</b></p>  |
| <p>Art. 201-F. O acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado ao cadastramento biométrico de todos os torcedores, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>Emenda n.º 04/2024</p> <p><b>Suprimir</b></p> |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| violência.<br>§ 1º O cadastro de que trata o caput poderá utilizar os dados biométricos para emissão da Identificação Civil Nacional - ICN.<br>§ 2º Torcedores menores de doze anos não precisarão do cadastro biométrico para assistir aos jogos.                                 |                                       |
| Art. 201-G. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.<br>Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização | Emenda n.º 02/2024<br><b>Suprimir</b> |

É o relatório.

## II – MÉRITO

A emenda de n.º 01 pretende suprimir o art. 201-B e seus parágrafos, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

Os dispositivos visam determinar a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora dos estádios que sediem partidas de futebol profissional no território brasileiro, com a finalidade de identificar e controlar infratores envolvidos em atos de violência.

O nobre autor das emendas justifica o seu pleito no sentido de que a previsão já é disposta na Lei Geral do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esporte em seu art. 148, ao mencionar: "o controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores..."

Ocorre que o texto do projeto de lei possui escopo maior do que o limite estabelecido na legislação atual, ou seja, de arenas esportivas com capacidade superior a vinte mil pessoas. Pela redação dos projetos de lei, todas as arenas deverão instalar sistemas de monitoramento por câmeras, independentemente de sua capacidade.

É que o sistema de câmeras tem demonstrado um alto poder de cooperação com os agentes de segurança pública, tanto preventivo, quanto na solução de crimes violentos praticados por torcedores, e merece ter seu escopo de abrangência ampliado.

Desta forma, por entender que a supressão do art. 201-B, conforme proposta, contraria o objetivo principal do projeto de lei, rejeitamos a emenda de nº 01/2024.

A seu turno, a Emenda de nº 2/2024 pretende suprimir o art. 201-G e seu parágrafo único, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

Referido dispositivo cria um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participem do campeonato e pelas federações de futebol. Institui, ainda, que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Entendemos que a criação Fundo ajudará no combate à violência, notadamente porque os crimes praticados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

arenas esportivas têm aumentado e merecem tratamento, na forma proposta pelos projetos de lei ora analisados.

Veja-se que, segundo consta do relatório produzido pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, houve um crescimento de 70% nos casos de racismo nos estádios.<sup>1</sup>

De forma que o investimento em tecnologia e inovação para auxiliar no combate à criminalidade deve ser um dever de todos aqueles que militam no meio esportivo.

A destinação de espaço nas camisas dos uniformes para campanhas de conscientização também parece razoável e no meu entender merece permanecer no texto.

Desta forma, por entender que a supressão do art. 201-G colocaria em risco o objetivo principal e a sustentação financeira do projeto, rejeitamos a emenda de nº 02/2024.

De outro lado, entendo que é o caso de acatarmos as emendas n.ºs 03 e 04/2024, pois a exigência de instalação de um serviço de segurança eletrônica complementar e a imposição do cadastramento biométrico para acesso aos estádios mostram-se impróprias e poderiam prejudicar a entrada dos torcedores em grandes jogos.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de aprimorarmos nosso parecer acerca da matéria no âmbito desta Comissão técnica, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.090, de 2023, bem como dos PL nº 488, de 2024, apensado, acolhendo as emendas supressivas nºs 3 e 4, rejeitando as emendas supressivas de nºs 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo anteriormente encaminhado em 08/5/2024, o que, ora fazemos, mediante a apresentação do segundo Substitutivo anexo.

<sup>1</sup> <https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/crimes-discriminatorias-crescem-em-70percent-nos-estadios-de-futebol-do-brasil-aponta-novo-levantamento.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É como voto.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2024.

Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Relator

Apresentação: 06/06/2024 12:42:35.990 - CSPCCO  
PES 2 CSPCCO => PL 6090/2023

PES n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245559285200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês





Apresentação: 06/06/2024 12:42:35.990 - CSPCCO  
PES 2 CSPCCO => PL 6090/2023  
**PES n.2**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE  
2023

(e ao PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho  
de 2023, que institui a Lei Geral do  
Esporte, a fim de melhorar a segurança  
nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho  
de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de  
melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**Art. 2º** O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho  
de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....  
.....  
.....

§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas  
condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente  
Lei.” (NR)

**Art. 3º** O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho  
de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e  
3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.148.....  
.....  
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto  
no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena;

§ 3º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

"Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o caput, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos arts. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o caput somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018." (NR)

**Art. 5º** O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-G:

"CAPÍTULO V







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

.....

### Seção III

#### **Disposições Específicas ao Futebol**

Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol. Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Art. 201-F. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times. Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-G. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

